Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1650/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/13421/2022/001
PROTOCOLO	:	2270143
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	:	ALUÍZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS	:	MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N°17.577, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N°10.849, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO - OAB/MS N°10.675
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando o registro do ato de admissão do servidor analisado.

2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal à época dos fatos (2/1/2017 a 31/12/2020), e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 24 (vinte e quatro) UFERMS, que lhe foi infligida no inciso II e por consequência o inciso III (prazo para recolhimento da multa) da Decisão Singular **DSG – G.WNB – 674/2023**, proferida no Processo TC/13421/2022, mantendo-se os demais termos da decisão.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal à época dos fatos (2/1/2017 a 31/12/2020), em face da Decisão Singular DSG – G.WNB – 674/2023, proferida no Processo TC/13421/2022 (pç. 22, fls. 42-45), nos seguintes termos:

> Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> **I – PELO REGISTRO** da nomeação da servidora Andreza Lopes da Costa, inscrita no CPF sob o n.º (...), no cargo efetivo de Assistente de Administração, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar n.160/2012;
>
> **II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 24 (vinte e quatro) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, inscrito no CPF sob o n.º (...), Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> **III – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
>
> **IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> **V - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia o recebimento do Recurso Ordinário e requer que seja pugnado pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de desconstituir a decisão DSG – G.WNB – 674/2023. De igual forma, que seja prolatado novo julgado decidindo pela exclusão da multa de 24 (vinte e quatro) UFERMS aplicada ao recorrente, e em caso de entendimento contrário, que seja a mesma minorada, face às razões de fato e de direito aduzidas no recurso.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 20491/2023 (pç. 5, fl. 14).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 9494/2023 (pç. 8, fls. 17-20) pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso em tela, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.WNB – 674/2023, proferida no Processo TC/13421/2022, que aplicou multa ao Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal à época dos fatos (2/1/2017 a 31/12/2020), no valor correspondente ao de 24 (vinte e quatro) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Sobre esta temática, considero: primeiro, o julgamento foi pelo registro do ato de admissão da servidora Andreza Lopes Costa, aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, para ocupar cargo efetivo de Assistente de Administração; segundo, não há irregularidades nos autos.

Portanto, entendo razoável que mesmo com o atraso para a remessa documental (prazo limite da remessa de 15/7/2018, e a data da remessa de 8/8/2018), merece reforma a aplicação de multa no valor de 24 (vinte e quatro) UFERMS, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal à época dos fatos (2/1/2017 a 31/12/2020), e **DAR a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 24 (vinte e quatro) UFERMS, que lhe foi infligida no inciso II e por consequência o inciso III (prazo para recolhimento da multa) da Decisão Singular DSG – G.WNB – 674/2023, proferida no Processo TC/13421/2022, mantendo-se os demais termos da decisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP